



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003191/2001-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2016
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter em diligência o julgamento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Carlos Eduardo Marino Orsolos, OAB/SP 222.242.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO– PRESIDENTE
SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

EDITADO EM: 06/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento E Silva Pinto (Presidente-Substituto), Tatiana Josefovicz Belisario, Mercia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Elias Fernandes Eufrazio.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 454

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, considerando indevidas as compensações efetivadas com relação a Cofins relativa aos períodos de fevereiro de 2000 a março de 2001, em virtude de crédito de Finsocial pag a maior.

Assim, transcrevo o relatório da DRJ e Ementa da decisão como de costume:

"Os presentes autos decorrem da Representação SASIT nº 032/2001, presente à fl. 01, que visava a abertura de processo administrativo para controle de crédito tributário sub judice. Tal crédito tributário corresponde aos débitos compensados pela contribuinte pelo aproveitamento de indébito relativo ao Finsocial, discutido no âmbito das ações judiciais nº 91.04031334 (Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, fls. 18/29) e nº 92.04001623 (Ação Ordinária com Pedido de Repetição de Indébito).

Pela propositura das medidas judiciais objetivou a contribuinte ver reconhecida a inexistência de relação jurídicotributária que a obrigasse ao recolhimento do Finsocial, instituído pelo DecretoLei nº 1.490, de 1982, mantido pelo artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, e majorado por legislação posterior. Requereu ainda a restituição das quantias que entendeu indevidamente pagas.

Deferida a liminar (fl. 30), o pedido foi julgado improcedente na sentença de mérito (fls. 48 a 53). Examinando o recurso interposto pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) deu provimento parcial à apelação entendendo procedente o pedido apenas no que diz respeito à inconstitucionalidade das majorações da alíquota do tributo, mantendo a incidência do percentual de 0,5% a partir de janeiro de 1989 até a vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, quando passou a ser cobrada a Cofins. O TRF ainda autorizou a correção monetária do valor a ser restituído, acrescido de juros de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão. Em recurso especial, a autora pleiteou a consideração dos expurgos inflacionários no cálculo da correção do valor a ser restituído, no que foi favorecida por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme consulta de fl. 174, referida ação transitou em julgado em 14/04/1999.

Transitada em julgado a ação de conhecimento, a interessada deu início à fase executória nos próprios autos, conforme fls. 107 a 109, interpondo peça pela qual solicitou fosse deferido o direito de compensar o crédito de Finsocial reconhecido judicialmente com débitos vincendos de Cofins e com débitos do próprio Finsocial relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991. Com relação aos demais consectários da condenação, isto é, os honorários advocatícios e as custas judiciais, pretende sua recepção mediante ofício precatório.

Apresentou ainda memória de cálculo demonstrando o montante correspondente ao crédito. A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução (fls. 114/121), alegando a inadequação da via executiva para obtenção do direito à compensação, o que desvirtuaria a natureza do título executivo. Também alegou a ilegitimidade ativa da exequente para executar a sentença na parte referente aos honorários advocatícios, bem como o excesso de execução por desatendimento do título executivo quanto ao termo inicial e quanto à taxa de juros incidentes. Diz ainda o representante da PFN que execuções como a objetada não dispensam a prévia liquidação por artigos.

A interessada ofereceu impugnação aos embargos de execução (fls. 122 a 132). À fl. 91 consta planilha apresentada pela contribuinte, atendendo a intimação do Sasit da unidade local (fls. 88), onde estão indicadas as compensações efetuadas pela empresa com o crédito de Finsocial disputado judicialmente, indicando que a interessada procedeu ao aproveitamento do direito creditório com a Cofins apurada nos meses de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Nos procedimentos de acompanhamento da citada medida judicial, a unidade jurisdicionante, em 06/10/2006 (fls.176/177), após pesquisa no sítio do TRF3, verificou que a questão do pleito de compensação na via de execução judicial da ação de conhecimento ainda não fora apreciada. Constatou ainda que a interessada indicou em suas DCTFs as compensações de Finsocial com Cofins nos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a março de 2001. Em razão disso, entendeu pela impossibilidade da efetivação da compensação pretendida, propondo fossem inaugurados os procedimentos de cobrança administrativa dos débitos compensados com escora na ação judicial analisada.

Na seqüência, foi lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 179/183, mediante o qual a autoridade responsável posicionasse a respeito da imediata exigência dos valores compensados conforme demonstrativo de fl. 91, também indicados em DCTF.

Cientificada do teor do referido Termo de Verificação Fiscal em 06/12/2006, em 04/01/2007 a interessada protocolou a peça de fls. 193 a 208, à qual nomeou de Manifestação de Inconformidade e pela qual contesta a cobrança do crédito exigida pela intimação Sacat nº 786/2006 (fl 190). Depois de historiar o andamento da Ação Cautelar e Ação Ordinária Principal já referidas neste relatório, argumenta a contribuinte que:

1.[...]com a decisão favorável obtida na Ação Ordinária [...], a Manifestante houve por bem utilizar o referido crédito para compensação com débitos vincendos de Cofins relativos ao período de fevereiro/2000 a março/2001;

2.por se tratar de contribuições da mesma espécie, a formalização de tais compensações foi feita unicamente mediante a sua informação nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTFs") do período, conforme determinava a legislação vigente à época;

3. é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra a cobrança da contribuição exigida na intimação SACAT nº 786/2006, a teor do que estabelece o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a

redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, eis que, ao final, a referida intimação nada mais fez – embora de maneira disfarçada – do que não homologar as compensações realizadas pela Manifestante entre fevereiro/2000 e março/2001 [...];

4.operouse a decadência do tributo exigido na intimação Sacat nº 786/2006, tendo por premissa que, sendo a Cofins, contribuição sujeita ao lançamento por homologação, já teria transcorrido, em 29/11/2006, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional em relação a todos os períodos cujas compensações foram consideradas não homologadas pelas autoridades fiscais (fevereiro de 2000 a março de 2001);

5.não é cabível buscar na Lei nº 8.212, de 1991, o prazo decadencial para o lançamento da Cofins devendo prevalecer o disposto no CTN por lhe ser hierarquicamente superior; cita jurisprudência em apoio à tese;

6.a legislação vigente à época das compensações considerava o Finsocial e a Cofins como exações da mesma espécie e portanto, a compensação recíproca estava legalmente autorizada pelo disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, independente de requerimento prévio à autoridade administrativa;

7.não há, ao contrário do entendido pela autoridade local, pedido de compensação formulado em juízo pela manifestante e ainda pendente de exame pelo Poder Judiciário; como reconheceu a unidade local, as compensações foram realizadas somente após o trânsito em julgado da ação, não havendo pendência de litígio quanto ao direito de crédito em si, remanescendo a discussão apenas quanto aos índices de correção aplicáveis;

8.as compensações realizadas pela Manifestante foram feitas utilizando-se apenas o valor incontroverso definido na fase de conhecimento da ação judicial, sendo certo que, pretendendo compensar o crédito reconhecido judicialmente, necessariamente estava compelida a informar tal pretensão em juízo, sob pena de omitir informações à autoridade judicial; foi exatamente essa a atitude da Manifestante, que já em sede de execução do julgado, abriu mão do seu direito ao recebimento do crédito reconhecido na fase de conhecimento para utilizá-lo na via da compensação administrativa; tal fato contudo, não altera [...] a sistemática da realização da compensação, que continua sendo feita administrativamente, sujeitando-se a posterior homologação pelas autoridades fiscais.

Diante dessas alegações, a interessada solicita o cancelamento da cobrança constante da intimação SACAT nº 786/2006 e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários da Cofins, relativos ao período de fevereiro de 2000 a março de 2001.

Em despacho de fl. 279/283, a SACAT do órgão local arguiu que a peça recursal apresentada pela contribuinte não tem natureza de manifestação de inconformidade já que não desafia exigência de crédito tributário constituído de ofício nem decisão que indefere pedido de restituição, ressarcimento ou compensação. O recurso apresentado, continua o despacho, encontra fundamento jurídico no art. 56 da Lei nº

9.784/99. Refere o posicionamento da autoridade regional que o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece como sendo de dez dias o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo, concluindo pela sua intempestividade, apresentado que foi em 04/01/2007 (fl. 193) contra decisão da qual ficou ciente em 06/12/2006 (fl. 192). Assim, não se conheceu da peça em tela, sendo reiterada a cobrança (fl. 284) nos termos da intimação SACAT nº 786/2006.

Em 07/02/2007 o titular da Delegacia local foi notificado da decisão proferida nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 2007.61.03.0006796, que concedeu, conforme fls. 297/298, medida liminar para que a Impetrante possa protocolar e ver processar até final julgamento de mérito, pelo Impetrado, sua manifestação de inconformidade [...] processando-se a aludida manifestação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, especialmente dos créditos tributários ali envolvidos e demais providências administrativas decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Em cumprimento à medida liminar, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 0519.882, de 29/10/2007, in verbis:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2001

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

Para que possa efetivar compensação na esfera administrativa, incumbe ao contribuinte comprovar a desistência da execução judicial e a assunção das custas do processo.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com o resultado do julgamento da instância a quo, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, no qual, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi apreciado por este colegiado, em 21/05/2009, quando a composição da época houve por bem converter o julgamento em diligência para que a Recorrente apresentasse os seguintes esclarecimentos/documentos:

“Se houve pronunciamento judicial no processo de execução a respeito do pedido de compensação feito pela Contribuinte na inicial e repetido na Impugnação aos Embargos. E em existindo, que seja juntada aos autos a respectiva decisão;

Apresentação de documento comprobatório demonstrando o cálculo do valor estabelecido como devido à Contribuinte, a título de crédito de Finsocial reconhecido na ação ordinária supracitada (que segundo a

Contribuinte é o valor incontroverso de R\$ 6.624.393,68), de forma a elucidar se tal montante é comprovadamente incontroverso ou não.”

Em 07/02/2010, a Recorrente apresentou resposta à INTIMAÇÃO DRF/MNS/SECAT/EQCAJ N°14/2010, com os esclarecimentos/documentos solicitados na Resolução nº 320100036, razão pela qual o processo foi devolvido ao CARF para a conclusão do julgamento do recurso voluntário.

Em nova diligência de fls. 422 este Conselho solicitou que fosse juntado aos autos o Ofício n.º 2163/2012 – PRFN da 3.ª Região e consequente intimação do contribuinte para sua manifestação, conforme segue:

“Feito isso, o processo deverá ser expedido para a DRF de origem para que a Recorrente seja intimada do inteiro teor do ofício e se manifeste, caso entenda pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação.

Adotados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para retomar o julgamento.”

Conforme o despacho de fls. 450 dos autos o mencionado Ofício trata de comunicado de decisão judicial da Procuradora da Fazenda Nacional para o Delegado da Receita Federal. O ofício foi juntado em fls. 433 assim como em fls. 436 foram juntadas decisões e peças judiciais e os autos retornaram para julgamento sem que o contribuinte fosse intimado para sua manifestação.

Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando que os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisados na sessão da Turma a quo.

Verifica-se nos autos que a diligência não foi cumprida, afirma o despacho de fls. 450 que “Não há, smj, necessidade de intimar a Recorrente de um ofício de ciência de decisão judicial...”. Contudo, se faz importante a manifestação do contribuinte com relação ao Ofício e decisões e peças judiciais juntadas para que o contribuinte possa esclarecer pontos importantes de sua defesa.

Importante mencionar que a negativa de realização de perícia pode concretizar o cerceamento de defesa, pois apesar das diligências aceitarem prorrogações, estas são

Processo nº 13884.003191/2001-02
Resolução nº **3201-000.683**

S3-C2T1
Fl. 459

obrigatórias uma vez que determinadas de acordo com o Regimento Interno deste Conselho e de acordo com o PAF (decreto 70.235).

Desta feita, determina-se que seja dada ciência e acesso ao contribuinte da juntada do Ofício de fls. 433 e decisões e peças judiciais de fls. 436, assim como seja realizada sua devida intimação e concessão de prazo de 30 dias para sua manifestação.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Conselheiro Relator